



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

**VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
FALÊNCIA**

Número do Processo: **0004941-29.2017.8.08.0024**

Requerente: **TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME**

Requerido: **ESTE JUÍZO**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pela Requerente TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME, CNPJ 00.276.318/0001-08, com endereço à Rodovia BR 101 Norte, KM 267, S/Nº, Loja 04, Carapina, Serra/ES, CEP 29176-798, em 23.02.2017, narrando o histórico de construção da empresa desde o ano de 1994, passando por expansões e solidificando suas atividades empresariais, destacando sua participação no cenário econômico capixaba, e por fim as causas da crise financeira diante da conjuntura do mercado nacional.

Aduz a requerente, que iniciou suas atividades em 1994, estando há mais de 20 anos no mercado de transportes de cerâmicas e revestimentos para todo o nordeste brasileiro.

Destaca ainda que, em meados de 2014, a empresa perdeu um de seus melhores clientes, a CARBOFLES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., e que, com a consequência da atual crise atravessada, o material transportado diminuiu 60% (sessenta por cento)

Por fim, expôs como razões da crise econômico-financeira, “a alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para a requerente; o grande investimento realizado sem o retorno esperado; a elevada carga tributária do mercado interno; a elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais e altas taxas de juros, bem como a crise interna do país que acarretou diretamente no setor industrial e comercial, o que afeta diretamente as atividades da requerente”.

Requer, pois, o deferimento do processamento da recuperação judicial da sociedade empresarial autora.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29-162, sendo as custas recolhidas conforme comprovantes de fls. 164-166.

Em atendimento ao despacho de fls. 167-169 e verso, a requerente emendou a inicial com os documentos de fls. 175-292.

A fls. 294-295 foi nomeado perito judicial, cujo laudo de constatação e perícia preliminar foi apresentado a fls. 306-309 e documentação complementar a fls. 310-329.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Da atenta análise dos autos, verifico inicialmente que a requerente cumpriu com todos os requisitos formais elencados pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005, haja vista que, como se extrai da documentação exibida, não é empresa falida, bem como não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos anos. Além disso, não há notícia de que tenha havido condenação em relação aos crimes previstos na referida lei que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Em observância aos incisos do artigo 51 da Lei de Falência, a parte autora expõe satisfatoriamente na peça exordial as causas concretas da sua situação patrimonial, explicando as razões que levaram à crise econômico-financeira da empresa.

Observo que a requerente instruiu o pedido com as demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o presente pedido foram juntadas a tempo e a modo na inicial apresentada.

Também se encontram nos autos a relação nominal dos credores; a relação integral dos empregados; certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado; a declaração de bens dos sócios; os extratos das contas bancárias e as certidões dos cartórios de protestos de títulos e, por fim, a relação de todas as ações judiciais em que figura como parte.

Ante o exposto, estando em termos a documentação exigida pela Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.276.318/0001-08, com endereço à Rodovia BR 101 Norte, KM 267, S/Nº, Loja 04, Carapina, Serra/ES, devendo apresentar, no prazo de sessenta dias, seu plano de recuperação, nos termos do artigo 53 da referida Lei, determinando, desde já, as seguintes providências:

a) nomeio como Administrador Judicial, em conformidade com o artigo 52, I, e artigo 21, caput, da Lei 11.101/05, o escritório BARRETO & SANT'ANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS – BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA – CNPJ nº 21122326/0001-61, com endereço à Rua José Alexandre Buaiz, 300, sala 1608, Ed. Work Center Office, Enseada do Suá, Vitória-ES 29050-545, Telefones 3322-1491 / 3324-4014 / 99994-4851 – e-mail brunovix@hotmail.com, bruno.santanna@advocacia-es.com, que deverá ser intimado por telefone para, no prazo de quarenta e oito horas, caso aceite o *munus*, assinar o termo de

ⓧ

compromisso a fim de bem e fielmente desempenhar as funções inerentes ao cargo;

a.1) antes de fixar a remuneração alusiva ao artigo 24 da LRF determino ao Administrador Judicial que apresente um plano de trabalho, indicando seus custos e sua equipe.

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para a obtenção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da lei de regência;

c) na forma do artigo 6º da LRF, determino a suspensão, pelo prazo de 180 dias, do curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra a requerente, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do mesmo artigo 6º, bem como as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma lei, providenciando a requerente as comunicações aos juízos competentes;

c.1) proíbo, durante o prazo de suspensão acima, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital, móveis ou imóveis essenciais a sua atividade empresarial, sejam eles de proprietário fiduciário ou proveniente de contrato de Leasing;

c.2) durante o período de suspensão, o titular da cessão deverá comprovar nos autos o registro da cessão fiduciária de crédito, dando conta de que a solenidade do registro se realizou anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, em conformidade com o disposto no 1º do artigo 1.361 do Código Civil.

d) determino que a requerente:

d.1) comunique acerca desta Decisão a todos os juízos por onde tramitam ações, as quais figure como parte;

d.2) apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

d.3) acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial" (art. 69, caput, LRF).

e) expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da LRF, a ser publicado no Diário da Justiça (e-Diário), contendo resumo do pedido e da decisão; relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas requerentes nos termos do artigo 55, ambos dispositivos da mesma LRF;

f) intime-se a requerente para publicação do mesmo edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da LRF, em jornal de grande circulação;

g) determino que todas as divergências aos créditos e/ou habilitações de créditos, sejam encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, independentemente de qualquer outra providência;

h) objetivando facilitar a fiscalização das atividades da requerente pelos credores, Administrador Judicial, Ministério Público e Juízo, ordeno que os balancetes, que deverão ser apresentados até o dia 20 de cada mês seguinte ao vencido, sejam autuados em apartado, formando volume específico;

i) comuniquem-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede da requerente;

j) comunique-se ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) para a anotação da Recuperação Judicial no respectivo registro (Parágrafo único, artigo 69, da LRF).

Quanto aos pedidos de suspensão dos efeitos dos protestos lançados em desfavor da requerente e suspensão das anotações nos órgãos de restrição ao crédito (SPC e SERASA), compartilho do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ante após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos, nos termos dos artigos 58-59 da LRF, é que pode haver a retirada do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. "Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. Razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de

forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene – havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido". (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Assim, INDEFIRO o requerimento de suspensão da inscrição da recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito e de protesto de títulos.

INDEFIRO o pedido de suspensão das inscrições dos sócios em órgãos de proteção ao crédito e de protesto de títulos, assim como a suspensão das execuções e ações de cobrança movidas contra eles, tendo em vista que a recuperação judicial não alcança os direitos e privilégios dos credores em face dos garantidores (Art. 49, §1º, LRF).

Intimem-se, mediante publicação do inteiro teor desta decisão;

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Estadual.

Intimem-se. Diligencie-se.

VITÓRIA, 02/08/2017


DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA

Juíza de Direito